

Processo TC nº 032.721/2015-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação de despesas realizadas no âmbito do Convênio nº 752/2009 (peça 1, p. 43-60), que tinha como objetivo a realização de evento intitulado “*Festival de Inverno de Simão Dias/2009*”, nos dias 27 a 29 de julho de 2009, no Município de Simão Dias/SE. Para execução do ajuste, foi previsto o emprego de R\$ 385.470,00, dos quais R\$ 370.000,00 corresponderam à parcela de recursos sob responsabilidade da União.

2. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, o dinheiro conveniado deveria ser utilizado para o pagamento de cachês de três atrações artísticas que se apresentaram na festividade, bem como para a elaboração de panfletos, *outdoors* e veiculação de propagandas em jornais e televisão locais (peça 1, p. 12).

3. Em atendimento ao despacho de peça 33, a unidade instrutora promoveu a citação solidária da ASBT, de seu dirigente e da empresa RDM Art Silk Comunicação Visual Ltda. (atualmente denominada CM Produções e Eventos Ltda.) para recolherem o débito de R\$ 129.000,00 (valor histórico) ou apresentarem alegações de defesa sobre a seguinte irregularidade:

“(...) não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item ‘h’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 704161/2009, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos (...).”

4. Devidamente notificado, o representante da empresa RDM Art Silk Comunicação Visual Ltda. buscou se desincumbir de responsabilidade ao arguir que apenas assumiu a empresa no ano de 2013, quando as irregularidades ora apuradas já haviam ocorrido. Pugnou, assim, pela exclusão da empresa do polo passivo desta TCE.

5. Já ASBT e seu dirigente carregaram aos autos expedientes onde, em síntese, alegam a regularidade dos valores despendidos na contratação dos artistas. No seu entender, o caso vertente não demandaria a realização de cotação prévia de preços ante alegada inexistência de opções para que a pesquisa de mercado fosse efetuada. Por esse motivo, ponderou não haver superfaturamento no valor dos cachês dos músicos e requereu a exclusão do débito em apreço.

6. Após examinar o feito, a unidade técnica concluiu que os argumentos apresentados não são capazes de elidir o dano ao erário apurado. Em vista disso, sugeriu julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los solidariamente ao ressarcimento de débito no valor de 129.000,00 (valor histórico de 16/10/2009) e aplicar-lhes multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

7. Feito esse breve resumo, perfilho a solução alvitrada pela unidade instrutora.

8. De fato, os responsáveis não lograram demonstrar que os valores destinados ao pagamento de artistas que se apresentaram no “*Festival de Inverno de Simão Dias/2009*” se encontravam em patamar compatível ao praticado em contratações assemelhadas. Na realidade, são fortes os indícios de que apenas parcela do cachê foi realmente destinada às atrações musicais, o que denota o descumprimento dos termos previstos no pacto firmado pelo convenente.

Continuação do TC nº 032.721/2015-3

9. Ante os elementos que compõem os autos e por considerar adequada a análise empreendida pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 46, ratificada pelos pronunciamentos de peças 47 e 48.

Ministério Público de Contas, em dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral